



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10240.000279/2002-22  
**Recurso n°** 134.728 De Ofício  
**Acórdão n°** 2201-00.116 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de maio de 2009  
**Matéria** CPMF  
**Recorrente** DRJ-BELÉM/PA  
**Interessado** COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DE RONDÔNIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

Ano-calendário: 1999

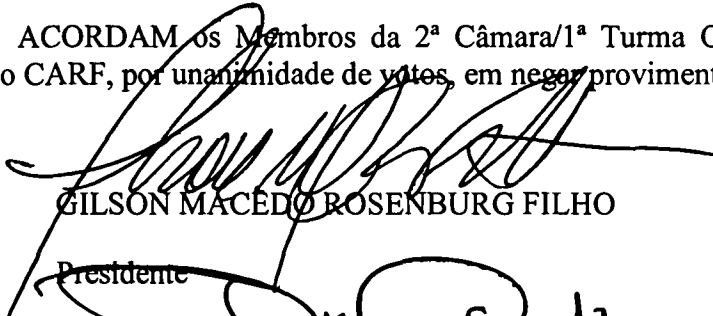

CPMF. DECLARAÇÃO. ATRASO. MULTA REGULAMENTAR. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a lei a ato ou fato pretéritos não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

  
GILSON MACÉDO ROSENBERG FILHO  
Presidente  
  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Andréia Dantas Moneta Lacerda (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Fernando Marques Cleto Duarte.

## Relatório

A interessada teve contra si lançamento de multa regulamentar pelo atraso na apresentação das Declarações Mensais da CPMF.

Inconformada, impugnou referida exigência, sendo que a DRJ-Belém/PA, à unanimidade, considerou parcialmente procedente o lançamento procedendo-se à exoneração parcial da multa reclamada, naquilo que extrapolou a Lei nº 10.833/2003.

Os autos foram encaminhados a este Colegiado por força de recurso de ofício.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

Correto o entendimento vazado no Acórdão recorrido de ofício, pois em linha com a jurisprudência do então Segundo Conselho de Contribuintes (RO 130370, Acórdão 201-79618):

*De fato, ao reduzir a multa regulamentar aplicada no lançamento com base no art.*

*47 da MP nº 2.037-21 e reedições e no art. 46 da Medida Provisória nº 2.113-26 e reedições (R\$ 10.000,00 ao mês-calendário ou fração) para R\$ 200,00, consoante disposto no art. 83, II, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, a r. decisão recorrida nada mais fez do que aplicar o princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, que expressamente determina deva ser aplicada a lei nova a fato pretérito, ainda não definitivamente julgado, quando esta lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.*

Voto, portanto, em negar provimento ao recurso de ofício manejado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA